



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 337, DE 2006

Altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir no ensino de Artes a obrigatoriedade da Música, das Artes Plásticas e das Artes Cênicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 26.

§ 2º O ensino de Artes, compreendendo obrigatoriamente a música, as artes plásticas e as artes cênicas, constitui componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes.

..... (NR)''

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino implantem o ensino de Artes nos termos do art. 1º e formem os professores de música, artes plásticas e artes cênicas em número necessário para atuar na educação básica é de cinco anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O currículo comum da educação básica é definido, em suas disposições gerais, pelo art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, segundo dispõe a Lei nº 9.131, de 1995, estabelecer as diretrizes curriculares de cada etapa e modalidade da educação básica, com validade para todo o território nacional.

Além disso, cada sistema de ensino, federal, estadual ou municipal, tem a prerrogativa de incluir componentes que lhes pareçam necessários para a educação de seus cidadãos.

Finalmente, por força de dispositivos da própria LDB que reforçam os princípios da gestão democrática e da autonomia, cabe a cada escola, na parte diversificada de seu currículo pleno, escolher ou adicionar atividades a serem desenvolvidas pelos alunos em vista de sua proposta pedagógica.

Os diversos aspectos da cultura que é transmitida de geração em geração e que formam o cerne da sociedade brasileira estão contemplados no texto do art. 26 da LDB: a língua portuguesa, a matemática, as ciências humanas e da natureza, as artes e a educação física.

Entretanto, por variados motivos, dos quais certamente os mais determinantes são a exigüidade da jornada escolar e a influência dos conteúdos cognitivos exigidos pelos vestibulares no currículo do ensino fundamental e médio, o ensino das artes perdeu tempo e espaço nos horários escolares, com a conseqüente exclusão de muitos de seus componentes.

Como foi demonstrado brilhantemente pelos depoentes na audiência pública realizada em 22 de novembro último pela Subcomissão Permanente de Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social, a música, que comparecia de forma explícita e intensiva nos currículos das escolas públicas do País até a década de 1950, ficou confinada a iniciativas privadas ou a esforços e empenhos individuais de algumas redes oficiais privilegiadas, como as do Rio de Janeiro e de Brasília.

A desvalorização e mesmo ausência da música nas escolas, ocorre também com as artes plásticas, em grande parte por falta de professores formados especificamente nessas áreas. As artes cênicas, por força da interdisciplinariedade, subsistem, de forma fragmentada, mais no ensino da língua portuguesa do que na educação artística propriamente dita.

Este projeto de Lei tem dois objetivos precisos: o de explicitar *nas diretrizes e bases os componentes obrigatórios do ensino de Artes e o de indicar a necessidade de formação dos professores de música, artes plásticas e artes cênicas como profissionais apropriados para seu desenvolvimento em toda a educação básica.*

Não deixa também de ser importante enfatizar o efeito social deste projeto, ao expandir um campo de trabalho efetivo para milhares de músicos e artistas e contribuir para o movimento de restauração da jornada curricular integral nas escolas, rumo à qualidade de ensino para crianças e adolescentes de todas as classes sociais.

Com a prudência que requer a matéria, estipulamos no projeto um prazo de cinco anos, não somente para implantar o ensino de Artes em suas principais dimensões, como, principalmente, para viabilizar a formação, em nossas universidades, dos professores necessários.

Esperamos ter de nossos pares o acolhimento unânime aos dispositivos deste projeto.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006.


Senador **ROBERTO SATURNINO**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 20/12/2006.